



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24/2024

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município, e dá outras providências.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Campo Belo, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitando as competências das esferas Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidentes sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas, e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado no município de Campo Belo, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, galhos ou folhas caídas, limpeza de terrenos, como a queima de mato, lixo, entulho, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, e outros.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - O autor ou mandante da queimada;

II - O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III - O proprietário do terreno;

IV - Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA
RECEBE A CÓPIA EM

RELATOR

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
RECEBE A CÓPIA EM

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
RECEBE A CÓPIA EM

RELATOR



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Na hipótese de a ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 3º Constitui infração ambiental a presente Lei:

I - utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e/ou em expansão urbana e/ou rural;

II - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Campo Belo;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata, áreas verdes ou em Áreas de Preservação Permanente - APP, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas de domínio do município de Campo Belo.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I - As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II - O uso do fogo controlado como prática fitossanitária, e/ou queima controlada;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Considera-se queima controlada, o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científicas e tecnológicas, em áreas com limites físicos determinados e devidamente autorizados por Órgãos Ambientais competentes;

§ 3º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II

Das Penalidades

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízos das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multas pecuniárias expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM, a saber:

I - 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Campo Belo para as infrações previstas nos incisos do artigo 3º;

II - 20 (vinte) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Campo Belo, quando pego em flagrante ou após comprovação através de processo administrativo;

III - 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Campo Belo, quando atingir áreas de preservação ambiental, lazer ou outras áreas de utilidade públicas.

§ 1º O registro de ocorrência da queimada feito pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, Polícia Militar ou Polícia Militar Ambiental, é documento hábil para imposição da multa.

§ 2º A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será, dos Fiscais de Inspeção e/ou Fiscais de Meio Ambiente.

§ 3º Compete ao setor de fiscalização, após registro de ocorrência, feito pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, Polícia Militar ou Polícia Militar Ambiental, a imposição da multa nos termos desta lei.

§ 4º Os valores arrecadados pelas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após emissão, implicará em protesto e dívida ativa.

Art. 5º Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos Órgãos da Administração Pública Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.

Subseção I

Das Agravantes

Art. 6º Na hipótese de o infrator estar notificado para efetuar a limpeza do seu terreno, utilizar-se de fogo para eliminar o mato, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 02 (duas) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar a convocação nesse sentido, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis, e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação a Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.

Art. 9º Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas verdes ambientalmente protegidas, nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do município de Campo Belo, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2024.

Carlos Alberto Chaves
Vereador

Justificativa:

O Projeto de Lei em questão visa a proibição das queimadas em zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Campo Belo. Esta iniciativa é motivada pela necessidade urgente de proteger o meio ambiente local, garantir a saúde da população e promover o cumprimento do princípio da função socioambiental da propriedade. A seguir, apresentamos as razões que justificam a elaboração e a aprovação deste projeto de lei.

As queimadas, sejam elas intencionais ou acidentais, têm um impacto negativo significativo sobre o meio ambiente e a saúde pública. A queima de vegetação e resíduos libera poluentes tóxicos no ar, contribuindo para a degradação da qualidade do ar e para o aumento de doenças respiratórias e cardiovasculares na população. Além disso, a queima indiscriminada pode causar a perda de habitats naturais e a redução da biodiversidade, comprometendo o equilíbrio ecológico local.

Campo Belo, assim como muitos municípios, possui áreas de preservação permanente e vegetação nativa que são essenciais para a manutenção dos recursos hídricos, a estabilização do solo e a preservação da biodiversidade. As queimadas não apenas danificam essas áreas, mas também comprometem os serviços ecossistêmicos que elas prestam, como a regulação do clima e a proteção da fauna e flora. A proibição das queimadas é uma medida necessária para garantir a preservação dessas áreas vitais para o bem-estar ambiental e da comunidade.

A proposta de lei respeita as competências das esferas Federal e Estadual e busca alinhar o município com as normas nacionais de proteção ambiental, como a Lei Federal nº 9.605/1998. O Projeto de Lei prevê sanções que visam desincentivar a prática de queimadas e garantir que os responsáveis por tais ações sejam devidamente penalizados. Além disso, estabelece um mecanismo claro para a aplicação de multas e outras penalidades, garantindo a efetividade da lei.

A proibição das queimadas em Campo Belo é uma medida essencial para proteger o meio ambiente, garantir a saúde da população e promover a gestão responsável dos recursos



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

naturais. O Projeto de Lei reflete um compromisso com a sustentabilidade e o bem-estar da comunidade, e sua aprovação será um passo significativo em direção a um futuro mais sustentável e seguro para o município.

Solicitamos o apoio dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger o meio ambiente e garantir a qualidade de vida para todos os cidadãos de Campo Belo.